Exmo. Senhor Administrador Judiciário da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Secretário de Justiça no Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, tendo tido conhecimento do conteúdo do e-mail da Senhora D. MARIA AMÉLIA MORAIS, Secretária Pessoal/Personal Assistant, de 16.2.2023, com a orientação da Senhora Subdiretora-Geral Dr.ª Ana Cláudia Cáceres, para considerar como falta, no registo de assiduidade, o oficial de justiça que adira à greve decretada pelo SFJ a que se reporta o aviso prévio, de 16 de janeiro de 2023, vem informar V.Ex.ª do seguinte:

1. O SFJ dirigiu às entidades competentes um aviso prévio da greve, para o período entre as 0h do dia 15.2.2023 e as 24h do dia 15.3.2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público greve:

a) ÀS DILIGÊNCIAS/AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO;

b) AO REGISTO DOS SEGUINTES ATOS CONTABILÍSTICOS: baixas das contas, registo de depósitos autónomos e emissão de notas para pagamento antecipado de encargos, pagamentos ao Instituto Nacional de Medicina Legal e à Polícia Científica; e

c) PRÁTICA DOS ATOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE REGISTO CRIMINAL.

2. O Requerente teve conhecimento que, na sequência da apresentação do aviso prévio de greve, a DGAJ solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 398.º da LTFP;

3. O Colégio Arbitral da DGAEP estabeleceu os serviços mínimos para a referida greve nada tendo referido sobre a licitude ou ilicitude desta greve.

4. Portugal ainda é um Estado de Direito e só os Tribunais podem declarar ilícita uma greve decretada por um Sindicato;

6. Como o Requerente não tem conhecimento de qualquer decisão judicial a decidir que a greve decretada a determinados atos pelo SFJ seja ilícita, nos termos 541.º do Código do Trabalho ou a impor como efeitos ao Oficial de Justiça que adira à greve de atos decretada pelo SFJ (que não tem como efeito a abstenção de trabalho total) falta no período da manhã/tarde/dia todo.

8. Atendendo que esta greve, que não implica uma abstenção de trabalho total, uma entidade administrativa – a DGAJ – não se substituir aos Tribunais e impor que Oficiais de Justiça em greve, que como consta no aviso prévio, não implica uma abstenção total do trabalho, tenham faltas.

9. De acordo com o art. 540.º do Código do Trabalho é nulo qualquer ato que implique coação, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de greve.

10. A greve decretada pelo SFJ não tem como efeito no Oficial de Justiça que adira à greve a suspensão do vinculo de emprego público, porque como se referiu não há uma abstenção de trabalho total (há muitos atos que não estão no aviso prévio do SFJ e que continuam a ser praticados pelo Oficial de Justiça que aderiu à greve).

11. Dispõe o art. 133º da LTFP que “*considera-se falta a ausência de trabalhador do local de trabalho em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho.”*

12. Estando os oficiais de justiça que aderiram à referida greve do SFJ nos locais de trabalho a trabalhar (em todos os atos não abrangidos pelo aviso prévio da greve), a sua conduta não consubstancia uma ausência do local de trabalho para efeitos de falta.

13. Assim, com o devido respeito por V.Ex.ª, a orientação que me é transmitida é nula, nos termos do art.º 540.º do Código de Trabalho e o ato que consubstancie coação, prejuízo ou discriminação do trabalhador por motivo de adesão a greve é punido com crime nos termos do disposto no art.º 543.º do Código do Trabalho.

14. Pelo que, nos termos do disposto no art.º 177.º da LTFP, venho comunicar que não irei cumprir essa ordem por cessar o dever de obediência que estou obrigado sempre que o cumprimento dessa ordem ou instrução implique a prática de qualquer crime.